

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 347, de 2012, do Senador Inácio Arruda, que *altera os arts. 13 e 14 da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para ampliar o limite máximo de receita bruta total para opção pelo regime de lucro presumido de tributação pelo imposto de renda das pessoas jurídicas.*

RELATORA: Senadora **ANA AMÉLIA**

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 347, de 2012, de autoria do Senador Inácio Arruda, que amplia para R\$ 72 milhões o limite de receita bruta anual até o qual a pessoa jurídica poderá optar pelo regime de tributação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) com base no lucro presumido.

Para alcançar esse objetivo, os arts. 1º e 2º do projeto alteram a redação, respectivamente, dos arts. 13 e 14 da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998. O art. 3º do PLS determina que a lei dele resultante somente produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

Na justificação, o autor assevera que o limite de receita bruta anual para opção pelo regime do lucro presumido está fixado, desde 2003, em R\$ 48 milhões (art. 46 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002). Observa que o índice de inflação oficial no período 2003-2012 variou cerca de 70% e conclui que há empresas sendo excluídas do regime não exatamente

porque cresceram, mas porque o limite para opção não foi corrigido. Aduz que o objetivo do projeto de lei é alterar o referido limite de forma a permitir que mais empresas possam optar pelo regime do lucro presumido.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos dos arts. 91, I, e 99, IV, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta CAE opinar, em decisão terminativa, sobre proposições pertinentes a tributos, como é o caso, dispensada a competência de Plenário.

No que se refere à constitucionalidade da proposição, frisamos que a União é competente para legislar a respeito de IRPJ e CSLL, a teor dos arts. 24, I; 48, I; 153, III; 195, I, “c”, todos da Constituição Federal (CF). A iniciativa parlamentar está prevista no art. 61 da CF. A técnica legislativa empregada está conforme a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Com respeito à adequação financeira e orçamentária, o art. 90 da Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para 2013) exige, nas proposições que importem diminuição de receita da União, a estimativa do seu impacto orçamentário-financeiro. Essa norma é desatendida pelo PLS nº 347, de 2012, que não exibe demonstrativo relativo à perda de arrecadação do IRPJ, da CSLL e também da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Isso porque a volta para o lucro presumido implica o retorno ao regime cumulativo de apuração dessas contribuições sociais, no qual são praticadas alíquotas mais baixas.

No mérito, o Plenário do Senado Federal, na sessão de 24 de abril de 2013, já reconheceu a importância da elevação do teto para opção pelo lucro presumido ao aprovar o Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 5, de 2013, proveniente da Medida Provisória nº 594, de 6 de dezembro de 2012. O art. 7º do PLV elevou o teto para R\$ 78 milhões e foi sancionado pela Presidente da República na Lei nº 12.814, de 16 de maio de 2013, com eficácia a partir de 1º de janeiro de 2014.

Portanto, em recente deliberação, o Plenário da Casa entendeu que o teto para opção pelo lucro presumido deve ser de R\$ 78 milhões, que por sinal é mais benéfico ao contribuinte do que os R\$ 72 milhões defendidos pela proposição. Em consequência, o PLS nº 347, de 2012, fica prejudicado, nos termos do art. 334, II, do Regimento Interno.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 347, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator